DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Cícero Dantas

ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA
PORTARIA GAB/SEMEC 008 2024 . . . . . .

OUTROS
RESOLUÇÃO CME Nº 006 . . . . . .

PORTARIA GAB/SEMEC 008 2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
CÍCERO DANTAS – BAHIA

PORTARIA SEMEC N°005/2024 DE 19 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a homologação da Resolução Nº 06 do Conselho Municipal de Educação que institui Diretrizes Operacionais Gerais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) no sistema municipal de ensino. Define providências para a garantia do acesso e permanência de adolescentes e jovens com defasagem idade/etapa escolar na oferta diurna e noturna.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÍCERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal:

RESOLVE:

Art. 1º- Homologar a Resolução nº 006, de 19 de março de 2024, do Conselho Municipal de Educação de Cícero Dantas, Bahia, que institui diretrizes operacionais gerais para a Educação de Jovens e Adultos na rede pública municipal de ensino de Cícero Dantas-BA.

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer do Município de Cícero Dantas – Bahia em 19 de março de 2024.

Prof. Ms. Felipe Carvalho Castro
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer

Certificação Digital: HCJ2OA8G-9CZDXE84-65OPY95D-VJ0ELVC0
Versão eletrônica disponível em: http://www.cicerodantas.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

RESOLUÇÃO CME Nº 006

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal N° 008/2002 de 26 novembro de 2002
Cícero Dantas-BA

RESOLUÇÃO CME/CEB Nº 006, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Institui Diretrizes Operacionais Gerais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) no sistema municipal de ensino. Define providências para a garantia do acesso e permanência de adolescentes e jovens com defasagem idade/etapa escolar na oferta diurna e noturna.

A Presidente do Conselho Municipal De Educação no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento no art. 10, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996; No art. 40 da Lei do Sistema Municipal de Ensino nº 349 de 23 de abril de 2019; Nas Resoluções CNE/CEB nº 1/2000; nº 2/2010; nº 3/2010; nº 4/2010; nº 7/2010 e nº 2/2012 e; **Resolução CNE/CEB nº 01/2021,** bem como dos Pareceres CNE/CEB nº 11/2000; nº 17/2001; nº 4/2010; nº 6/2010; nº 7/2010; nº 11/2010; nº 5/2011; **nº 6/2020** e, no **Parecer CNE/CEB nº 01/2021**, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos aspectos relativos:

I – ao seu alinhamento à Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

II – à Política Nacional de Alfabetização (PNA);

III – à duração dos cursos e à idade mínima para ingresso;

IV – à forma de registro de frequência dos cursos, à idade mínima e à certificação para os exames de EJA;

V – à oferta da modalidade da Educação de Jovens e Adultos;

VI – à oferta com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida;

VII – à flexibilização de oferta, de forma que se compatibilize com a realidade dos estudantes, e o alinhamento da elevação de escolaridade com a qualificação profissional, a serem obrigatoriamente observadas pelo sistema de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental, que se desenvolve em instituições próprias, integrantes do Sistema Público de Ensino Municipal.

VIII – ao acesso e permanência de adolescentes e jovens com defasagem/etapa escolar na oferta diurna e noturna

Art. 2º. Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá se da nas seguintes formas:

I – Educação de Jovens e Adultos presencial;

II – Educação de adolescentes e jovens com defasagem/etapa escolar;

III - Educação de Jovens e Adultos na forma semipresencial;

IV – Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Art. 3º. A EJA é organizada por unidade, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo presencial na escola para cumprimento da carga horária exigida, sendo que para cada segmento, há uma correspondência nas etapas da Educação Básica e carga horária específica:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, de acordo com Matriz Curricular vigente;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da integração da formação geral a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, de acordo com Matriz Curricular vigente;

III - As aulas da Educação de Jovens e Adultos devem ocorrer de forma presencial no mínimo 03 (três) dias na semana e 02 (dois) dias por atividade extraclasse quando a turma apresentar um público de alunos agricultores, lavradores, comerciantes, domesticas ou outros com carga horária de trabalho e expediente de grande esforço;

IV - a escola deve promover eventos culturais, palestras, workshop e rodas de conversas sobre temas pertinentes para o contexto local de maneira a inserir e garantir a participação dos alunos da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 4º. A EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida poderá ser ofertada das seguintes formas:

I – atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista na modalidade da EJA, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados; e

II – atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em periferias, oportunizando acesso escolar às populações do campo, indígena, quilombola, migrantes, e outros povos tradicionais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§1º. A Educação ao Longo da Vida em todos os segmentos no contexto da EJA implica em oportunizar acesso a aprendizagens não formais e informais, além das formais.

§2º. Permite o estudo de novas e diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto das competências adquiridas ao longo da vida.

§3º. O Projeto de Vida do estudante determinará os percursos e itinerários formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

§4º. A EJA, com ênfase na Educação ao Longo da Vida para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

§5º. As turmas da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida deverão ser ofertadas em escolas regulares comuns, organizando suas especificidades curriculares, metodológicas, de materiais, de avaliação e outras no PPP da escola.

§6º. As turmas organizadas no princípio de Educação ao Longo da Vida deverão acolher os estudantes no 1º segmento de acordo com as normas dessa Resolução. O seu acompanhamento será feito pela equipe técnica da escola, que encaminhará seu atendimento nos demais segmentos, de acordo com seu Projeto de vida.

§7º. A avaliação e certificação dos estudantes da EJA com ênfase na Educação ao Longo da Vida serão a partir da definição de currículos diferenciados, com itinerários formativos que atendam a singularidade do público de Educação Especial, ou de populações indígenas e quilombola e refugiados, zonas de difícil acesso, população de rua, zonas rurais e outras.

§8º. Aos estudantes que apresentem severas deficiências ou transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista que impeçam seu desenvolvimento acadêmico, a legislação permite ser outorgada a terminalidade específica, documento descritivo das competências adquiridas, exigindo encaminhamento do estudante à outras experiências de vida e trabalho que não considerem a continuidade de estudos acadêmicos formais.

Art. 5º. A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, de acordo com a Diretriz Avaliativa da Educação de Jovens e Adultos e o Projeto Político Pedagógico das unidades de ensino.

Art. 6º. Os sistemas de ensino poderão se utilizar do requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

Art. 7º. O requerimento Ausência Justificada com Critérios (AJUS) deverá ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, a solicitação será analisada e, sendo deferida, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino deverão regulamentar a utilização da Ausência Justificada com Critérios (AJUS).

Art. 8º. Obedecido o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos até 80 (oitenta) anos completos para o ingresso na modalidade da EJA.

Art. 9º. O monitoramento da presença e/ ou ausência será obrigatória por parte da gestão, escolar e da coordenação pedagógica em parceria com o docente da turma, sendo considerados os seguintes parâmetros:

I - Ausência injustificada contínua por 5 (cinco) dias letivos consecutivos;

II - Ausência injustificada por 10 (dez) dias letivos consecutivos;

III - Ausências injustificadas intercaladas que totalizem entre 10 (dez) e 15 (quinze) dias no mês.

IV - Ausência injustificada que contabilize 30 (trinta) faltas durante a unidade.

§1º. Nos casos de ausências injustificadas previstas nos incisos I e II, a unidade escolar buscará o contato com o aluno por meio de visitas a sua residência de modo a ter conhecimento do motivo e adoção de providencias necessárias da ausência e evitar mais faltas ou a evasão definitiva do aluno.

§2º. Nos casos previstos nos incisos III e IV, além da visita à residência do educando, a unidade escolar disponibilizará em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer atendimento de acolhimento quando necessário com psicólogos, assistentes sociais, nutricionistas e outros conforme cada caso específico.

§3º. No momento da visita à residência do educando a equipe escolar fará orientação individual acerca dos conteúdos trabalhados, bem como entrega de atividades referentes ao período de ausência.

§4º. Após o período de ausência, além do atendimento domiciliar prestado, o educando receberá suporte pedagógico com revisão dos conteúdos trabalhados no período de ausência.

Parágrafo único: A revisão do que trata o caput será realizada pelo docente na primeira semana de cada mês, de modo a contemplar o aluno faltoso.

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal N° 008/2002 de 26 novembro de 2002
Cícero Dantas-BA

Art. 10. O Sistema Municipal de Ensino deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação continuada de professores de Educação Básica de jovens e adultos.

Art. 11. O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do (a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

Art. 12. Os Gestores em parceria com a coordenação pedagógica deverão orientar, assessorar e acompanhar o planejamento docente, metodologia adequada, construção de portfólios, diários de classe e quaisquer documentações necessárias para esta modalidade da EJA, atendendo aos requisitos da Política Pública da Educação de Jovens e Adultos, currículo do município e o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

Art. 13. Os docentes deverão realizar o planejamento docente, metodologia adequada, construção de portfólios e preenchimento de diários de classe e quaisquer documentações necessárias para esta modalidade da EJA, atendendo aos requisitos da Política Pública da Educação de Jovens e Adultos, o currículo do município e o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação e publicação no Diário Oficial do Município de Cícero Dantas – Bahia, revogadas as disposições em contrário.

Pleno do Conselho Municipal de Educação de Cícero Dantas – BA.

Sessão ordinária do CME, em 18 de março de 2024.

Selma Ribeiro da Costa
Presidente

Josigleide Carvalho de Souza
Vice-presidente